



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N° 1531/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. Relatório

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposta uma Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse Por [REDACTED], residente na cidade de Luanda, Município de Viana, Bairro Estalagem, KM 12, Rua [REDACTED], Contra [REDACTED], residente na cidade de Luanda, Rua [REDACTED], tendo formulado o seguinte pedido:

- a) Que seja a presente acção julgada procedente, porque provada, devendo ser restituída a posse do prédio rústico à Requerente, sem audiência do esbulhador, por força do art.º1279.º do CC;
- b) Que a Requerente é pobre dada à sua comprovada insuficiência de meios económicos e financeiros. E, neste sentido, vem requerer a assistência judiciária para dispensa de pagamento de honorários advocatórios, total de preparos e de pagamento de custas judiciais na presente Acção, nos termos do Decreto- Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro.

Para fundamentar a sua pretensão, a Requerente alega o seguinte:

I - Dos Factos



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

1. Que, a Requerente é possuidora de um prédio rústico (terreno), com uma área total de 7 hectares, localizado na área da Sapú, com as seguintes coordenadas: X (0315112, 0315112, 0314922, 03152225; Y (90144323, 9014511, 9014681, 9014504), registado na Direcção Provincial do Desenvolvimento Rural e Pesca, sob n.º1.389/89. Que, o prédio rústico em causa pertencia à mãe da Requerente, onde esta desenvolvia actividade agrícola durante décadas;
2. Que, importa salientar que o terreno foi legalizado em nome da sua prima [REDACTED], tendo esta outorgado uma procuração pública a favor da aqui Requerente. Que, a Requerente foi sempre cumprindo com as suas obrigações, isto é, pagando os impostos devidos;
3. Que, o Requerido [REDACTED], agindo em nome próprio em algumas vezes e outras alegadamente como representante do Sr. [REDACTED], vem tentando a todo custo esbulhar o terreno em apreço. Mas, por força disto, a aqui Requerente recorreu à Administração Municipal de Viana para ver o problema resolvido, mas, na verdade sempre que o Requerido fosse notificado recusava-se em comparecer na Administração ou na DPIC;
4. Que, tendo a Administração decidido nos seguintes termos: *A Requerente apresenta provas documentadas bastantes para aferir a titularidade do terreno, uma vez que é concessionária da Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural.* Que, na sequência disto, a Administração elaborou um Termo de entrega de Terreno Por Restituição de Posse, ainda assim, o Requerido recusa-se a restituir a posse;
5. Que, importa salientar que o caso foi também apreciado no Posto do Comando Unificado CPU, sendo que, este também não conseguiu dar resolução;
6. Que, o Sr. [REDACTED], supostamente mandatário do Sr. [REDACTED], este último possuidor de um prédio rústico com uma área de 0.75Ha (Zero, Setenta e Cinco Hectares), situado no perímetro da GADAHKI (Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi). Isto é, o alegado terreno do Requerido fica localizado no Kikuxi, mas, por ambição e cobiça



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

querem de forma ardilosa esbulhar um terreno que fica situado no Bairro Sapú, com uma área de 7 hectares, usando, desta feita, o mesmo documento do terreno situado no Kikuxi;

7. Que, o Requerido tem influências, e tudo indica que o mesmo é useiro e vezeiro na prática de manipulação para usurpar de terrenos das camponesas. Não respeita a determinação da Administração Municipal de Viana, valendo-se do cargo que o mesmo ocupa;
8. Que, neste momento, está a pressionar o actual Administrador Municipal de Viana, Sr. [REDACTED], no sentido de atribuir a posse ao aqui Requerido, pondo em causa a decisão do anterior Administrador. Tendo isto ficado patente no ofício que o mesmo enviou para o Comandante da Região de Luanda;
9. Que, a mando do Requerido, no dia 17 de Março de 2014, sem notificação prévia, nem mandato de demolição, ou seja, sem qualquer parâmetro exigido por lei, foram demolidas todas as residências que ali se encontravam, isto é, uma (residência) pertencente à Requerente e outras aos seus parentes, tendo ainda sido destruídos todos os seus haveres, cujos prejuízos se mostram bastante avultados;
10. Que, depois da destruição das casas, o Requerido colocou guardas no terreno, impedindo que a Requerente faça o aproveitamento útil da terra;

II - Do Direito

11. Que, a Requerente tinha a posse do prédio rústico, a mesma é titulada, sendo que, enquanto possuidora, foi pagando os impostos devidos;
12. Que, com a destruição das residências e consequente ocupação que está a ser exercida pelos Guardas do Requerido, estamos sem sombra de dúvidas, perante um esbulho violento. Neste sentido, à Requerente deve ser restituída a posse sem audiência do esbulhador, por força do art.1279.º do CC.

Juntou Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 9 a 46).



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Citado o Requerido (fls. 59), veio o mesmo deduzir oposição, alegando, para o efeito o seguinte:

I) Por excepção dilatória:

a) Da ilegitimidade:

1. Que, no presente processo, quem atribui poderes aos mandatários para apresentação do procedimento cautelar é a Sr.^a [REDACTED], a qual é suposta prima da pessoa que alegadamente registou o terreno objecto de litígio, sendo, portanto, supostamente, a verdadeira possuidora do terreno;
2. Que, por mais estranho que se possa parecer, a referida Sr.^a [REDACTED], em nenhum momento subscreve por si própria qualquer uma das participações que foram apresentadas pela aqui Requerente junto de diversas entidades públicas, **tal como demonstram os documentos respeitantes às exposições feitas ao Grupo Parlamentar do MPLA, Procurador-Geral da República, Ministério do Interior e DNIC, juntos aos autos;**
3. Que, a aqui Requerente agiu sempre como representante da sua prima, mas, sem para o efeito estar devidamente mandatada, considerando que a procuração - junta aos autos - foi lavrada em notário, em 05 de Fevereiro de 2015, enquanto as referidas exposições são datadas de Março de 2014;
4. Que, importa ainda destacar que, resultam dos documentos apresentados com o Requerimento Inicial da Requerente, que todas as acções e actos foram perpetrados por esta, em nome e representação da Sr.^a [REDACTED], à qual, apesar de ser descrita como suposta camponesa que também usava e usufruía do terreno, em nenhum momento surge evidenciado que praticou qualquer acto contra a suposta acção de desapossamento levada a cabo pelo Requerido, tendo preferido atribuir poderes à Requerente para agir em seu nome;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

5. Que, a Requerente nos autos cautelares é parte ilegítima não apenas por não ser possuidora do terreno, na medida em que, não demonstra que actua com base num direito de propriedade ou direito real, como também não actua nem evidencia nos presentes autos que actua enquanto mera detentora com base num qualquer direito relativo constituído sobre o prédio rústico, **sendo certo que a acção cautelar de restituição da posse visa precisamente dar a possibilidade do possuidor em nome próprio reagir contra a provação da faculdade de actuar sobre a coisa;**

II - Por excepção material:

a) Da falta de pressupostos para o decretamento da restituição provisória da posse:

6. Que, a Requerente em nenhum momento procedeu à demonstração cabal de que era possuidora do referido terreno e, muito menos, passou em revista e demonstrou factualmente os caracteres da posse previstos nos art.ºs 1251.º e seguintes do CC, nomeadamente, **ser a posse adquirida por título legítimo de aquisição** e, bem assim, **ser exercida de boa-fé, pacífica e de forma pública;**
7. Que, não restam dúvidas, que quanto ao **título** apresentado, para suportar o suposto direito real ou equivalente, a Requerente junta aos autos os seguintes documentos: **(i)** Declaração n.º 88/2012, para efeitos de pagamento de Imposto Industrial, emitida, aos 30 de Novembro de 2012, pela Direcção Provincial do Desenvolvimento Rural e das Pescas; **(ii)** Declaração n.º128/2012, em que se refere que está inscrito na Direcção Provincial sob n.º1.389/89, o referido prédio, referindo-se que a mesma parcela foi concedida para fins agro-pecuários; **(iii)** Guia de depósito, n.º 99/2012, emitida pela referida entidade para pagamento do Imposto Industrial; **(iv)** Comunicação n.º115, emitida pela Direcção Provincial do Desenvolvimento dirigida à Administração Municipal de Luanda, confirmando o registo do referido prédio em nome da Sr.ª [REDACTED];



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

8. Que, na verdade, toda a referida documentação que foi apresentada junto aos autos, encontra-se datada de 2012, 2013 e 2014, isto apesar de ter sido, supostamente, registada na Direcção Provincial em 1989. **Que, assim, não deixa de ser curioso que a Requerente apenas apresente documentos datados de 2012, sendo certo que, a Direcção Provincial de Luanda existe desde 19 de Dezembro de 1987, conforme se alcança do Decreto Executivo n.º 51/87, de 19 de Dezembro;**
9. Que, além de não ter sido junto qualquer documento originário da inscrição do terreno na Direcção Provincial da Agricultura, existem ainda claras incongruências discrepâncias e contradições na documentação que foi apresentada pela Requerente para sustentar o título de aquisição do terreno;
10. Que, é mais do que manifesto que a Requerente alega ter uma posse, mas a mesma se confirma de forma clara, fundada e legítima nos documentos que apresentou, suscitando e levantando-se dúvidas quanto a idoneidade dos documentos apresentados para sustentar o direito que arroga. Que, desta forma, a Requerente não só não evidencia que possui uma posse titulada, como não carrega aos autos quaisquer factos concretos susceptíveis de serem demonstrados de que a mesma alguma vez foi possuidora do terreno e, muito menos, faz prova de que procedeu ao pagamento do respectivo imposto industrial, na medida em que, não constam dos autos quaisquer documentos emitidos pela Direcção Nacional dos Impostos confirmando a existência de um estabelecimento comercial;
11. Que, na verdade, a Requerente junta documentos em ordem a dar uma imagem de verdade dos factos que pretende demonstrar, mas, falha o seu objectivo por desconhecer verdadeiramente a origem e fundamento dos mesmos, **não compreendendo a realidade e os motivos para se pedir a declaração à Direcção Provincial da Agricultura para pagamento do imposto industrial.** Que, a razão para isso, consiste no facto da Requerente ter apenas tomado conhecimento e contacto com os documentos em posse do Requerido, quando os



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

mesmos foram apresentados por este, aquando das queixas apresentadas junto da Administração Municipal de Viana e DPIC durante o ano de 2013, contra as tentativas de invasão e ocupação forçadas sobre o terreno por grupos de pessoas liderados pela Sr.^a [REDACTED], também conhecida por [REDACTED] ou “Hia” (Requerente);

12. Que, aproveitando-se deste facto, os referidos documentos à aquelas instituições pelo Requerido, a Requerente - e o grupo de pessoas que a suportam - trataram de arranjar documentos idênticos aos apresentados, de modo a lançar a dúvida sobre a legitimidade dos verdadeiros proprietários;
13. Não se compreende que, sendo a Direcção Provincial da Agricultura ou a Direcção Provincial do Desenvolvimento Rural e das Pescas a entidade que procedeu à concessão de terras, seja a Administração Municipal de Viana a entidade que entende que se deverá restituir o prédio rústico à Requerente. Que, por outro lado, da simples análise dos despachos emitidos pela Administração Municipal de Viana resultam que, à data, o Sr. [REDACTED], em nenhum dos ofícios após a sua assinatura ou rúbrica no espaço destinado ao Visto do Administrador, sendo, portanto, notório e claro que a documentação em causa não é idónea a demonstrar seja o que for;
14. Que, o acima referido é mais do que suficiente para demonstrar que a posse da Requerente em nenhum momento foi titulada, pacífica e de boa-fé e, muito menos, a Requerente ou qualquer outra pessoa ligada a si chegaram de facto a tomar posse ou detenção sobre o terreno. Que, de facto, além da posse acima referida da Requerente não ser titulada, por não ser fundada em modo legítimo aquisitivo, a Requerente não demonstra **factos concretos, objectivos e circunstanciais sobre o modo como adquiriu o terreno e, bem assim, sobre as benfeitorias realizadas no prédio rústico em causa;**



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

III - Por impugnação:

a) Da titularidade do terreno

15. Que, o terreno ou prédio rústico objecto do litígio pertence à família do Requerido, nomeadamente, à sua mãe, Sr.^a [REDACTED]. Que, o referido terreno foi concedido à família do Requerido, atendendo o interesse que o irmão [REDACTED] tem para com a agricultura e, neste sentido, foi o mesmo quem desde o início praticou todos os actos concernentes à realização da exploração agrícola no referido prédio;
16. Que, o processo de concessão do terreno foi formalizado junto do Centro de Apoio à Cintura Verde de Luanda, nos termos do qual, **concede-se à Sr.^a [REDACTED], uma parcela de terreno de 4 hectares no município de Luanda, em regime de exploração agro-pecuária, registada sob o n.º114, de 13 de Julho de 1989.** Que, o referido processo de concessão de terras foi antecedido do cumprimento de todas as formalidades, incluindo, a visita e inspecção dos técnicos responsáveis ao prédio rústico, tendo, em consequência, sido emitido o respectivo croqui de localização datado de 1989;
17. Que, em conformidade com o previsto legalmente (Despacho Conjunto DR 281/82, de 30 de Novembro de 1982), a Sr.^a [REDACTED] procedeu à inscrição, no dia 21 de Setembro de 1989, do prédio rústico em causa nas Finanças, Área Fiscal de Viana, o qual passou a denominar-se "**Quinta do Sol Nascente**". Que, na mesma data, 21 de Setembro de 1989, a Sr.^a [REDACTED] procedeu ao pagamento do referido imposto industrial no valor de **AOA 17.500,00**, o qual resultava da actividade de exploração agrícola realizada pela mãe do Requerido e família sobre a referida parcela de terreno;
18. Que, a família do Requerido desde o ano de 1989 que passou a praticar a actividade agrícola intensa no referido espaço, a qual era conjugada com a de criação de



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

animais. Que a referida actividade não foi realizada sem antes ter-se procedido à vedação do espaço com pilares e arame farpado, sobre os 7 hectares daquele terreno;

19. Que, nos anos 1990 e seguintes, de modo a suportar a actividade agrícola no referido espaço, a família do Requerido por intermédio do seu irmão [REDACTED], procederam à construção de um imóvel destinado a servir de habitação e serventia ao segurança que guardava o terreno e, bem assim, foram construídos dois (2) tanques de água para irrigação das plantações;
20. Que, mais de vinte (20) trabalhadores contratados para serviços ocasionais chegaram a auxiliar o Sr. [REDACTED] nos anos 1990 a 2000, altura em que começaram as invasões sobre as explorações agrícolas e pecuárias no prédio, sendo que, alguns deles estão indicados como testemunhas;

b) Das tentativas de ocupação violentas:

21. Que, a partir do ano 2000, o Requerido e sua família começaram a ser vítimas de uma perseguição desenfreada de modo a fazê-los abandonar o terreno como aconteceu com muitos outros. Foi assim que, durante os anos de 2000-2005, houve várias tentativas de ocupação do terreno feito por populares que se encontravam na zona, a qual, ocorria sempre durante as noites;
22. Que, apesar das várias tentativas realizadas por populares e pessoas desconhecidas para ocupação ilegal e ilícita do terreno, com ameaças ao guarda que se encontrava a garantir a segurança do espaço, o Requerido e sua família nunca permitiram que tal acontecesse, impedindo sempre a ocupação do terreno;
23. Que, a partir dos anos 2006-2007, as tentativas de ocupação do terreno passaram a ser organizadas de tal forma que visavam não apenas a ocupação do espaço, como o seu talhamento imediato para a venda, levando sempre à destruição de tudo quanto se encontrava no referido terreno. Foi a partir desta mesma data que o



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Requerido e sua família constataram que, entre os populares que procediam à ocupação do terreno, se encontrava a Requerente, Sr.^a [REDACTED], conhecida por [REDACTED] ou “[REDACTED]”, a qual, assumia a liderança do grupo que pretendia ocupar o terreno;

c) Da conclusão de direito:

24. Que, está mais evidenciado do que a família do Requerido tem a posse efectiva do terreno em causa, há mais de 20 anos, sendo que, apesar das várias peripécias para provocar o abandono, os mesmos continuaram na posse do terreno e tudo farão para devolver à Quinta Sol Nascente a sua produção agrícola. Que, os referidos caracteres da posse não são analisados por referência ao momento presente, mas, ao momento em que o Requerido e a sua família tomaram posse do espaço em causa para fins agrícolas.

Juntaram Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 82 a 166).

Realizada a audiência de produção sumária de provas, na qual o Tribunal “a quo” procedeu com a inquirição das testemunhas oportunamente arroladas pelas partes, conforme fls. 208 a 214 dos autos.

Proferida a Sentença, veio o Tribunal “a quo” julgar improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória da Posse, ora requerida, com fundamento na falta dos requisitos atinentes a este tipo de providências e, em consequência, absolveu-se o Requerido do pedido (fls. 221 a 223 e v).

Inconformada com a decisão, a Requerente interpos recurso de agravo sobre a mesma, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos, ao abrigo do disposto pelo art.º 736.º do CPC (fls. 227). Admitido o recurso, como sendo o próprio (fls. 230), veio a Agravante juntar as alegações (fls. 234 a 238), concluindo o seguinte:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- a) Que, os documentos que o Agravado juntou aos autos fazem referência a um terreno de 4 hectares, ainda assim, por excesso de má-fé reivindica um espaço de 7 hectares, ficando claro que o Agravado quer tudo para ficar com a posse de um terreno que não lhe pertence;
- b) Que, com a destruição das casas que se encontravam no terreno, ficaram preenchidos os requisitos da restituição da posse, vide art.º1279.º do CC.

Terminou pedindo o provimento do recurso e, em consequência, que seja proferida decisão que:

- i. Declare a decisão sob recurso sem efeito;*
- ii. Seja atribuída a posse a aqui Agravante.*

O Agravado juntou contra-alegações (fls. 248 a 286), concluindo o seguinte:

- a) Que, na realidade, é mais do que notório que o conteúdo das alegações são imperceptíveis, mas, ainda assim ficamos a compreender como funcionava o ***modus operandi*** da ocupação de terrenos praticado pela Recorrente, uma vez que, está sobremaneira reiterado, enfatizado, realçado - por diversas vezes - nos articulados apresentados nos presentes autos que, **a Recorrente construiu no terreno em causa e, portanto, a sua posse deriva do facto de ter construído, ainda que, ilegal e ilicitamente no terreno de outrem, confundindo-se a posse com edificação em terreno alheio;**
- b) Que, a Recorrente não demonstrou durante o processo ter cumprido com o disposto no art.º12.º e seguintes do Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção (aprovado pelo Decreto n.º80/06, de 30 de Outubro), nomeadamente, apresentado o respectivo pedido



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

perante a autoridade urbanística competente, juntando para o efeito o respectivo título fundiário, projecto de construção e pagando as respectivas taxas;

- c) Pelo que, a constatação de que a Recorrente construiu no referido terreno não lhe confere o direito à posse do mesmo, por a posse depender da existência de um conjunto de caracteres não demonstrados pela Recorrente em todo o processo cautelar.

Termina dizendo que, deve o presente recurso de agravo ser julgado improcedente, por não provado e, em consequência, manter-se a decisão recorrida, sob censura nos precisos termos em que foi proferida.

Remetidos os autos ao Representante do M^o.P^o., junto desta Câmara, veio o mesmo a fls. 290 v, pugnar pela procedência do recurso.

Correram os vistos legais

Tudo visto cumpre decidir:

II. As questões de recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente - artigos 660.^o, n.^o 2; 664.^o; 684.^o, n.^o3; e 690.^o, n.^o 3, todos do CPC, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as seguintes:

Saber se estão ou não reunidos os requisitos para se decretar a providência.

FACTOS PROVADOS

Da decisão recorrida resultou como provada a seguinte factualidade (fls. 232 v):



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- i. A Sr.^a [REDACTED], mãe do Requerido, é possuidora da parcela de terreno em litígio, com a dimensão de 7 hectares, desde o ano de 1989, vide documentos de fls. 121, 128, 147 a 149 dos autos;
- ii. No ano de 2006, a parcela em causa foi invadida por desconhecidos que foram retirados do local pelas autoridades, vide documentos de fls. 151 dos autos;
- iii. No ano de 2014, o Requerido apresentou queixa à Polícia, acusando a Requerente de ter invadido o terreno, vide documentos de fls. 158 a 161 dos autos.

III. Apreciando

Estão ou não reunidos os requisitos para se decretar a providência?

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial que julgou improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, proposta pela Requerente ora Agravante. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso de agravo e, como fundamento do mesmo (recurso), a Agravante alega que se encontram verificados os requisitos para o efeito, nomeadamente, a existência da posse, o esbulho e a violência, conforme previsto pelo art.º1279.º do CC.

Assistirá razão à Agravante para a impugnação da decisão do Tribunal “*a quo*”?

Vejamos:

De acordo com a leitura dos autos, constata-se que o objecto da relação material controvertida, não é, senão, o alegado desapossamento material de um imóvel reivindicado pela ora Agravante, supostamente perpetrado pelo aqui Agravado.

Ora, constitui facto inequívoco que, para que se possa lançar mão da providência cautelar de restituição provisória de posse sobre um bem móvel ou imóvel, a lei adjectiva como a lei



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

substantiva, fazem depender a verificação de alguns requisitos cuja ausência poderão colocar em causa o êxito da pretensão formulada pelo Requerente. Dito de outro modo, para que uma providência cautelar desta natureza possa ser atendida em juízo, torna-se imprescindível a pré-existência dos seguintes requisitos: *a posse, o esbulho e a violência*, conforme o disposto no art.º393.º do CPC, (itálico nosso). Isto é, a restituição provisória tem lugar quando: a) *haja posse*; b) *seguida de esbulho*; c) *com violência*.

Entendendo-se que a lei consagra a teoria objectiva da posse, o juiz poderá decidir a restituição provisória desde que, por qualquer dos meios admitidos pela lei do processo, fique convencido do exercício de poderes materiais não casuais sobre uma coisa e não exista disposição legal que imponha mera detenção (A. Menezes Cordeiro, Direitos Reais, 1970/1971, pág. 211).

No caso vertente constata-se que, após a propositura do presente procedimento cautelar, foi estritamente observado o princípio do Contraditório através da dedução da Oposição por parte do Requerido, ora Agravado. Não obstante isso, ainda assim, o Juiz “a quo” no sentido de melhor análise da causa submetida a sua apreciação, ordenou a produção sumária de provas, isto é, com a devida audição das testemunhas arroladas pelas partes.

Outrossim, por um lado, nas suas alegações de recurso, a Agravante invoca de entre vários factos que, com a destruição das casas que se encontravam no terreno em litígio, ficaram preenchidos os requisitos da restituição provisória da posse, ao abrigo do disposto pelo art.º1279.º do CC, razão pela qual, o Tribunal “a quo” deveria ter dado provimento ao seu procedimento cautelar. Por outro lado, dentre os vários argumentos carreados aos autos em sede de contra-alegações, o Agravado argui que a constatação de a Recorrente ter construído no terreno objecto do presente litígio, não lhe confere o direito à posse sobre o mesmo, por a posse depender da existência de um conjunto de caracteres não demonstrados pela Recorrente em todo o processo cautelar.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Ademais, torna-se curial fazer referência a uma nota que julgamos ser importante que reside no facto de, tanto o direito de propriedade (art.º1302.º e seguintes do CC), como o direito de posse (art.º1251.ª do CC), integram o leque de direitos reais previstos na legislação vigente e, em caso de violação desses direitos reais (*Direito de Propriedade e de Posse*), o titular do mesmo, atenta a situação em concreto, deverá lançar mão ao mecanismo da restituição provisória (caso tenha havido violência no esbulho) ou da acção especial de restituição de posse, ou ainda da acção de reivindicação, ao abrigo do disposto nos art.ºs. 393.º, 394.º do CPC e 1278.º e seguintes e 1311.º do CC.

Todavia, estar-se-ia diante de uma situação subsumível ao instituto jurídico do esbulho violento sobre a posse do terreno em questão, previsto pelo art.º1279.º do CC, quando o possuidor esbulhado faça prova sumária da ocorrência dos factos constantes na previsão legal deste artigo (1279.º do CC) e do disposto nos art.ºs. 393.º e 394.º do CPC.

Ora, para que se alcance uma decisão segura e conscienciosa, no sentido de se realizar a plena justiça do caso submetido a nossa apreciação, urge analisar algumas situações que se mostram pertinentes no caso vertente, que foram oportunamente levantadas pelas partes. Situações estas que, não são nada mais, nada menos que, saber se o facto de a Agravante ter erguido casas no terreno em litígio lhe confere a posse do imóvel, de um lado, e se, a destruição destas mesmas casas por parte do Agravado constituem esbulho violento, para desta feita lançar-se ao comando prescrito pelo art.º1279.º do CC.

Para que cheguemos a um veredicto seguro e consciencioso acerca do caso em análise, no sentido de sabermos se, com a edificação das casas por parte da Agravante no terreno em questão, a mesma adquiriu ou não a posse sobre o mesmo imóvel, mostra-se estritamente necessário o exame dos factos tidos como provados pelo Tribunal “a quo”. Nesta conformidade, entendemos como relevante para o destino dos presentes autos, a factualidade atestada pela decisão ora recorrida nos seus pontos i e iii, cujo teor não verificamos ser demais reproduzir:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- a) Que, a Sr.^a [REDACTED], mãe do Requerido, é possuidora da parcela de terreno em litígio, com a dimensão de 7 hectares, desde o ano de 1989; e
- b) Que no ano de 2014, o Requerido (Agravado) apresentou queixa à Polícia, acusando a Requerente de ter invadido o terreno (Agravante).

Ademais, a par desta factualidade atestada na decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, igualmente, constatamos não restarem dúvidas de que a Agravante não é, nem nunca foi possuidora do terreno em questão.

Pois, fruto da ganância até então demonstrada no sentido de, a qualquer custo apossar-se materialmente do terreno em questão, a Agravante moveu céus e terras, para, reiteramos, apropriar-se indevidamente de um urna coisa que nunca lhe pertenceu.

E mais, em sede de produção sumária de provas, isto é, com a audição das testemunhas arroladas pelas partes, ficou, mais urna vez demonstrado que, a Agravante nunca foi nem proprietária, tão pouco possuidora do terreno em litígio, sendo que, o Agravado e sua família sempre foram os legítimos proprietários e possuidores do mesmo, na medida em que, a família deste, desde o ano de 1989 que passou a praticar a actividade agrícola intensa no referido espaço, a qual, era conjugada com a de criação de animais. A referida actividade não foi realizada sem antes ter- se procedido à vedação do espaço com pilares e arame farpado, sobre os 7 hectares daquele terreno e, nos anos 1990 e seguintes, de modo a suportar a actividade agrícola no referido espaço, a família do Requerido (Agravado) por intermédio do seu irmão [REDACTED], procedeu à construção de um imóvel destinado a servir de habitação e serventia ao segurança que guardava o terreno e, bem assim, foram construídos dois (2) tanques de água para irrigação das plantações erguidas.

Ademais, a construção efectuada pela Agravante não tem como ser considerada como uma das formas de aquisição da posse previstas na legislação civil, designadamente, **(i)** pela



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito; **(ii)** pela tradição material ou simbólica da coisa, efectuada pelo anterior possuidor; **(iii)** por constituto possessório e, finalmente, **(iv)** por inversão do título da posse, ao abrigo do disposto no art.º1263.º do CC.

Não tendo havido aquisição do direito de posse sobre o terreno em questão pela via dos institutos jurídicos supra referenciados (art. º1263.º do CC), por razões óbvias, não há como considerar que, a demolição das casas por parte do Agravado, constitui esbulho violento e, desta feita, lançar-se ao comando prescrito pelo art.º1279.º do CC, uma vez que, aquela nunca deteve algum direito real sobre o imóvel, mormente, o direito de posse, sendo que, a Agravante procedeu com a referida construção ao arrepio das normas prescritas pelo ordenamento jurídico.

Destarte, em virtude do acima expandido, mormente, conjunto de documentos juntos aos autos e dos depoimentos de testemunhas aquando da audiência de produção sumária de provas, facilmente se vislumbra que, a Agravante nunca foi possuidora do terreno em questão, porquanto, foi sempre a promotora de todos actos de invasão perpetrados no terreno pertencente ao Agravado e sua família, sendo que, o acto de destruição das casas erguidas pela Agravante no terreno da família do Agravado não configura esbulho violento, na medida em que, aquela não é proprietária, tampouco possuidora do imóvel em referência, o que inequivocamente, demonstra a falta dos requisitos para o decretamento da providência cautelar requerida, mormente, a posse, o esbulho e a violência, vide a *contrário sensu* arts. 393.º do CPC e 1279.º do CC.

Nestes termos e, de acordo com a apreciação feita, não se vislumbram elementos suficientes, tampouco indícios alguns que atestam que a Agravante estava na posse do imóvel e que tenha sido violentamente esbulhada do mesmo, no sentido de legitimar o recurso à providência cautelar ora requerida (Restituição Provisória de Posse). Ou seja, tal como entendeu o Juiz "a quo" na Sentença ora recorrida, não vislumbramos a existência



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

de esbulho violento que tenha sido perpetrado pelo Agravado, mas sim, a tentativas de apropriação indevida de um espaço que nunca pertenceu à Agravante.

Assim sendo, não assiste razão à Agravante no recurso por si proposto, porquanto, não se encontram verificados os requisitos para o decretamento da providência instaurada, nomeadamente, a *posse, o esbulho e a violência*, conforme o disposto no art.º393.º do CPC.

Nestes termos, julgamos que andou bem o Tribunal “*a quo*” ao não ter dado provimento à Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, com fundamento na não verificação dos requisitos exigidos para o efeito (*posse, esbulho e violência*).

Acórdão

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela agravante e procuradoria a favor do Cofre de Justiça que se fixa em KZ 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas).

Luanda, 07 de Março de 2018

Lisete Silva

Manuel dias da Silva

Joaquina Nascimento